



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013235-14.2016.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB 13.536-A

AGRAVADO: ANTONIO MARCOS MORAIS SANTOS

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. REQUISITO ESSENCIAL À CONCESSÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DA INICIAL ESTAR ACOMPANHADA DE NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PROTESTO. DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO ART. 2º §2º DO DEC. LEI 911/65, COM REDAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA DA INTEPOSIÇÃO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERLOCUTÓRIO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O Agravante não logrou êxito em comprovar a mora do devedor, requisito inarredável ao deferimento da medida, pois, mesmo tendo sido oportunizado a juntada posterior ao ajuizamento da ação, deixou de trazer aos autos a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou o comprovante de protesto do título, documentos imprescindíveis nos termos do art. 2º, §2 e art. 3º, ambos do Dec. Lei 911/65.

2. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2018, presidida pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente) e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013235-14.2016.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB 13.536-A  
AGRAVADO: ANTONIO MARCOS MORAIS SANTOS  
ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, objetivando a reforma da r. decisão interlocutória proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que indeferiu a liminar de busca e apreensão, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (proc. n° 0008203-89.2011.8.14.0301) proposta em face de ANTONIO MARCOS MORAIS SANTOS.

Em suas razões de recorrer (fls. 02/07), o Agravante aduz, em breve síntese, a existência de mora e o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento ao recurso para conceder a liminar de busca e apreensão.

Inicialmente, coube a relatoria do feito à Desª Célia Regina de Lima Pinheiro em 31.10.2016 (fls. 62). Em razão de seu afastamento (fls. 63), fora os autos redistribuídos à relatoria da Desª Ezilda Pastana Mutran.

Em análise prefacial, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 66).

Após regular redistribuição, coube-me a relatoria do feito em 09.05.2018 (fl. 72).

Irresignado, o Banco Agravante apresentou pedido de reconsideração da decisão não concessiva de efeito suspensivo (fls. 83/86).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



**V O T O**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de agravo de instrumento. Passo a apreciá-lo.

É imperioso salientar que o momento processual demonstre unicamente a análise sobre o decisum objurgado. Institutos/argumentos não apreciados na origem, serão tradutores de supressão de instância, vedado em nosso Ordenamento Jurídico.

Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito recursal.

A controvérsia a ser solucionada nesta instância revisora consiste em analisar o interlocutório que indeferiu a liminar de busca e apreensão, tendo em vista a ausência de comprovação da mora do devedor, requisito essencial a concessão da medida.

Alega o Agravante a a comprovação da mora e o preenchimento integral dos requisitos necessários ao deferimento da liminar.

Não assiste razão o Agravante.

Cumprе destacar que a égide da interposição da ação (ano de 2011), o Dec. Lei 911/65, previa que o deferimento liminar de busca e apreensão condicionava-se a comprovação da mora, conforme se lê:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Neste ponto, o art. 2º, parágrafo segundo da referida legislação, determinava que a mora decorria do simples vencimento do prazo para pagamento e poderia ser comprovada através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 72, o qual restou assim escrito: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente..

Portanto, a comprovação da mora do devedor configura-se de requisito essencial ao deferimento da busca e apreensão em sede liminar, e, a época da interposição da presente ação, a mesma comprovava-se mediante carta registrada expedida por cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto do título de crédito. Assim assentou-se o entendimento jurisprudencial:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. DECISAO INCORRETA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELA PRÓPRIA AGRAVADA. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA DE ACORDO COM O Art.2º, §2º, A MORA DEVERÁ SER COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PELO PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada foi a que deferiu o pedido da liminar, expedindo o mandado de busca e apreensão do veículo. II - De acordo com o § 2º do art.2º, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que se pode constatar nos autos. III - No caso em tela, observo que foi expedida notificação extrajudicial pela própria agravada, e não por um Cartório de Títulos e Documentos, logo, em se tratando de ação de busca e apreensão, essa notificação é considerada inválida. IV - Recurso Conhecido e Provido. (2018.01628384-21, 188.811, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-17, Publicado em 2018-04-25)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSAO DEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA I - Cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, impõe-se o deferimento da liminar pretendida. II - A mera propositura de ação revisional não descaracteriza a mora, bem como não é óbice para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. III - Decisão monocrática de fls. 147/150 mantida IV - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2018.03037118-12, 193.832, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-07-31)

Destarte, no presente caso, verificando a ausência de comprovação da mora do devedor, o MM. Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para que fosse procedida a juntada do respectivo comprovante, sob pena de indeferimento da liminar/inicial (fls. 43).

Ocorre que, após a regular intimação, observa-se que o ora Agravante deixou de cumprir com o comando, o que ensejou o indeferimento da liminar de busca e apreensão.

Nota-se, deste modo, que o Agravante não logrou êxito em comprovar a mora do devedor, requisito inarredável ao deferimento da medida, pois, mesmo tendo sido oportunizado a juntada posterior ao ajuizamento da ação, deixou de juntar aos autos a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou o comprovante de protesto do título, documentos imprescindíveis nos termos do art. 2º, §2 e art. 3º, ambos do Dec. Lei 911/65.



ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO o recurso, para manter inalterado o decisum interlocutório do recorrido, nos termos da fundamentação alhures exposta.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Assinatura Eletrônica